

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007**

**(Do Sr. Guilherme Campos)**

Altera os artigos 26 e 39 da Lei n.<sup>o</sup> 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a utilização de camisetas nas campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Os artigos 26 e 39 da Lei n.<sup>o</sup> 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....  
XVIII – confecção de camisetas. (NR)”

” Art. 39. ....

.....  
§ 5.<sup>º</sup> ....

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

A561936C10

§ 6.º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, à exceção de camisetas.

.....(NR).“

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 10 de maio de 2006, foi aprovada a Lei n.º 11.300, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei das Eleições.

Tal iniciativa parlamentar pretendeu – e em boa medida conseguiu – evitar grandes desigualdades e abusos do poder econômico nas campanhas eleitorais, mediante a proibição da confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes, bem como a realização de showmícios animados por artistas pagos pelos cofres da campanha.

Se os resultados foram bons, pensamos que os meios foram um pouco exagerados e a expressão da vontade popular, que escolhe o seu candidato e tem vontade de demonstrá-lo publicamente, deve ser, também, respeitada.

Assim, apresentamos o presente projeto a fim de suavizar as proibições. Pensamos especialmente nos trabalhadores mais pobres, que utilizarão as camisetas como importantes peças no seu vestuário cotidiano.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS